

PROCESSO TC 003737/2023

DECISÃO Nº **24668**

PLENO

PROCESSO TC : 003737/2023
ORIGEM : Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC
NATUREZA : 44 - Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO (A) : Florivaldo José Vieira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 35/2024
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24668 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **22/2/2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Florivaldo José Vieira, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Florivaldo José Vieira, CPF nº 555.751.965-34, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 22/03/2023.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 438/442), após apreciar a defesa e os documentos apresentados pelo gestor (fls. 366/434), constatou que as irregularidades foram sanadas e concluiu pela regularidade da prestação de contas em apreço, nos termos do art. 43, inciso I, da LCE nº 205/2011. Ato contínuo, o Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 443/444), ratificou o parecer técnico. Além de opinar pela regularidade das contas, destacou que os princípios da legalidade e economicidade foram visualizados na análise das Contas, em razão de as peças terem sido elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes, e frisou que o julgamento pela regularidade das contas não deve prejudicar decisões futuras de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício e de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não foi concluída.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 447/448), anuiu com a 2ª CCI e opinou pela regularidade das contas ora analisadas.

É o relatório.

VOTO

Pela economia processual, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica (fls. 438/444) e do *Parquet* de Contas (fls. 447/448), que opinaram pela correção das falhas e concluíram pela regularidade das contas.

Ante o exposto, verificado que não restaram irregularidades, consoante as informações técnicas, filio-me integralmente às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, para adotar e acolher os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **22/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Florivaldo José Vieira, CPF nº 555.751.965-34, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator